

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Consoante relatado, o Recorrente Sr. JUVIANO LINCOLN, Prefeito Municipal de Diamantino no exercício de 2011, apresentou suas razões recursais em que pretende a reforma dos Acórdãos nº 626/2012-TP e nº 6.023/2013 - TP que julgou Irregulares com Determinações e Recomendações as contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino por entender que diversas irregularidades poderiam ter sido sanadas na análise inicial por conterem justificativas e documentos que não foram devidamente analisados pela equipe de auditoria e que contribuíram para análise negativa dos atos de gestão e que deverão ser reavaliadas e sanadas.

*Pois bem, imperioso, ressaltar, que a análise do presente apelo, se restringira, tão somente, ao que foi objeto de irresignação apresentada no recurso, assim, passo à análise do inconformismo dos Recorrentes.*

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Dalva Vieira de Barros Contadora; João Gonçalves Lopes Secretário de Administração e Finanças.**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 10112000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.370/1964; ou legislação específica).**

**1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPFs) - item 3.2.1.**

A defesa apresenta a despesa de forma desmembrada, conforme quadros constantes às fls. 2954 a 2957/TC, uma vez que se referem a projetos e despesas diversas.

O primeiro quadro refere-se às despesas do Projeto Grupo Viver

Legal – 3ª Idade, projeto este voltado para atender a população idosa do município de Diamantino-MT, em que estão cadastrados 327 idosos, e 185 frequentadores assíduos, no valor total de R\$ 941,50 (fls. 2954/TCE).

O segundo quadro (fls. 2955 e 2956/TC), refere-se às despesas relacionadas ao Programa de Ação Social denominado como PROJovem ADOLESCENTE, no total de R\$ 403,48.

Alega, que com os documentos anexados, justificou e comprovou que as despesas citadas não trouxeram prejuízos ao erário, tendo em vista que as mesmas estão relacionadas para promover o bem estar social desenvolvendo atividades socioeducativas de convívio em comunidade e oficinas onde as crianças desenvolvem técnicas artísticas como pintura, dança, teatro e outros. Entende ainda, que os valores demonstrados no quadro deverão ser desconsiderados, tendo em vista que foram destinados aos munícipes de Diamantino como objetivo de promover o bem estar da comunidade carente.

O terceiro quadro demonstra, refere-se ao Projeto denominado como Integração ABB Comunidade de Diamantino – MT, no valor total de R\$ 1.938,57 (fls. 2956/TC), que tem como objetivo contemplar crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda, entre 7 e 14 anos incompletos, matriculados na escola da rede pública de ensino.

O quarto quadro demonstra as despesas referentes a pagamentos de juros e multa que foram devidamente ressarcidas aos cofres do município, conforme comprovante no anexo IV (fls. 3419 e 3420/TC ).

Ao analisar as razões recursais a equipe técnica entendeu que em relação às despesas do Quadro Demonstrativo às fls. 2954/TC, referentes ao do Projeto Viver Legal 3ª Idade e do Quadro Demonstrativo às fls. 2955 e 2956/TC, relativo ao

Projeto PROJOVEM, ambos previstos no PPA, o gestor comprovou por meio de documentos hábeis que as mesmas referiam-se aos projetos citados e foram direcionadas para atender ao bem coletivo daquele município.

Entretanto, com relação às despesas referentes ao Projeto Aprender Crescendo ABB, Quadro Demonstrativo às fls. 3119 a 3143/TC, verifica-se que somente o valor de R\$ 59,78 (empenho nº 3678 – fls. 3129 a 3133/TC) refere-se ao projeto. As demais despesas referem-se aos Projetos de Manutenção e Modernização do Ambiente Administrativo (nº 2.041 e 2.047- conforme sistema APLIC) e de Eventos Comemorativos (nº 1.170 - conforme sistema APLIC) da Secretaria Municipal de Promoção Social. Assim, concluiu a equipe que as justificativas não sanaram totalmente a irregularidade apontada, ficando sem comprovação somente o total de R\$ 1.878,79.

Em sua manifestação o Parquet de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica sugerindo que seja determinado ao Recorrente que realize a devolução de R\$ 1.878,79 (mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Acompanho o entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois o Recorrente comprovou por meio dos documentos anexados aos autos que os valores despendidos, foram investidos nos projetos acima mencionados e que o atendimento à coletividade foi atendido, razão pela qual, afasto a irregularidade.

Quanto a manifestação técnica, referente às despesas do Projeto Aprender Crescendo ABB, Quadro Demonstrativo às fls. 3119 a 3143/TC, justificou a equipe que somente o valor de R\$ 59,78 (empenho nº 3678 – fls. 3129 a 3133/TC) refere-se ao projeto, sendo que as demais despesas referem-se aos Projetos de Manutenção e Modernização do Ambiente Administrativo (nº 2.041 e 2.047- conforme sistema APLIC) e de Eventos Comemorativos (nº 1.170 - conforme sistema APLIC) da Secretaria Municipal

de Promoção Social.

Entende a equipe que as justificativas não sanaram totalmente a irregularidade apontada, ficando sem comprovação somente o total de R\$ 1.878,79, o qual deve ser ressarcido ao município. Não coaduno com este entendimento, pois em que pese a equipe informar “*que as demais despesas referem-se aos Projetos de Manutenção e Modernização do Ambiente Administrativo (nº 2.041 e 2.047- conforme sistema APLIC) e de Eventos Comemorativos (nº 1.170 - conforme sistema APLIC) da Secretaria Municipal de Promoção Social*”, o gestor apresentou documentos físicos idôneos para a comprovação das despesas, não havendo dúvidas sobre a legalidade nos pagamentos, quais sejam:

- 1 - Empenho n. 3669, valor R\$ 59,78 – Ordem de Pagamento n. 5119/11- doc. Externo nº. 33677/14 – doc. Digital n. 27953/2014;
- 2 - Empenho n. 3674, valor R\$ 59,78 – Ordem de Pagamento n. 5118/11- doc. Externo nº. 33677/14 – doc. Digital n. 27953/2014;
- 3 - Empenho n. 3678, valor R\$ 59,78 – Ordem de Pagamento n. 5117/11 - doc. Externo nº. 33677/14 – doc. Digital n. 27953/2014;
- 4 - Empenho n. 4923, valor R\$ 209,23 – Ordem de Pagamento n. 6437/11 - doc. Externo nº. 33677/14 – doc. Digital n. 27951/2014;
- 5 - Empenho n. 3669, valor R\$ 1.550,00 – Ordem de Pagamento n. 6242/11 - doc. Externo nº. 33677/14 – doc. Digital n. 27953/2014.

No caso, concluo que os documentos apresentados são idôneos estando em conformidade com os dispositivos legais da Lei 4320/64, os pagamentos foram legítimos pois os produtos foram entregues não pairando qualquer dúvida sobre eles, razão pela qual concluo pelo saneamento da irregularidade, com a consequente exclusão de determinação contida no Acórdão recorrido, bem como pela exclusão das multas imputadas aos responsáveis por esta irregularidade.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Nilvo Pedro Lanza - Secretário de Educação; Luana Pereira - Secretária de Promoção Social; Orlando Gonçalves - Chefe de Gabinete; João Gonçalves Lopes - Secretário de**

**Administração e Finanças; Stoessel Santos Filho - Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos.**

**2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**2.1- Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 11.986,18 (332,67 UPF's)-item 3.2.1.**

Em suas razões recursais, o Recorrente informa que na fundamentação do voto, houve a comprovação no valor de R\$ 88.826,69, restando a comprovar as despesas de R\$ 11.986,18, equivalente a (332,67 UPF's/MT). Demonstra sua irresignação com a mencionada determinação, alegando que os gastos foram para atender a finalidade pública do município de Diamantino e todas as despesas ocorreram em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

Passa a demonstrar as despesas, desmembrando-as de acordo com o evento para qual foi direcionada: do total de R\$ 11.986,18, tem-se que R\$ 8.704,75 (Quadro às fls. 2958 e 2959/TC) referem-se à despesa com Capacitação dos Professores, realizados em janeiro e fevereiro de 2011, na Secretaria de Educação e Cultura, e R\$ 1.777,77 (Quadro à fls. 2959/TC) referem-se à despesa com o projeto Coral Municipal.

A defesa menciona que o projeto “CORAL MUNICIPAL CONSTRUINDO O FUTURO” tem como objetivo maior o envolvimento dos alunos das escolas municipais, numa interação social, onde não apenas a musicalidade vocal e instrumental seja aprendida, mas a orientação e acompanhamento desses alunos juntos as escolas diante de sua efetiva construção do conhecimento e sua formação cidadã; que

o projeto atende 160 alunos, sendo 120 alunos - Vocal e 40 alunos – Violão. (Anexa cópia do projeto e relação de presença dos alunos dos dias 23/02/2011, 16/03/2011 e 23/03/2011, para análise)

Para o recorrente a despesa não pode configurar como ilegítima, tendo em vista que foram realizadas para o atendimento de crianças e jovens carentes do município, proporcionando a oportunidade de aprender tocar um instrumento musical e desenvolver a musicalidade, afastando os jovens de atividades ilícitas; que todas as despesas têm finalidade pública; foram destinadas para o atendimento de crianças carentes e para capacitação de professores; requer osaneamento da irregularidade, tendo em vista que ficou comprovado por meio de documentos e registros fotográficos que as despesas foram para atender os munícipes.

Suscita a defesa, que este Tribunal de Contas, no processo nº 10.137-0/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012, do município de Sorriso, foi apontada despesa com aquisições de cuia de chimarrão, bombas, balas sortidas, refrigerantes, biscoitos chás entre outros, pagamento de prêmios para vencedores de provas de tiro de laço, entre outros - subitens 6.5, 9.7, 9.6, e no voto do conselheiro relator, todas estas despesas foram consideradas legítimas, sanando as irregularidades, gerando o Acórdão nº 5.540/2013 - TP, que julgou as contas regulares com Determinações e Recomendações Legais; cita também decisão similar nas contas anuais de Primavera do Leste, processo nº 10.043- 9/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012 - Acórdão nº 3.975/2013.

Em sua manifestação, a equipe técnica concluiu que as despesas relativas à capacitação de professores demonstradas no Quadro de fls. 2958 e 2959/TC, foram devidamente comprovadas e que somente o total de R\$ 1.449,05, referente aos empenhos de nº 693 e 695, não têm nenhuma relação com as despesas. Destaca que apenas com relação ao projeto Coral, os comprovantes apresentados, fls. 3362 a 3389/TC, referentes à aquisição de gêneros alimentícios não tem relação com essa

despesa, motivo pelo qual entende que as justificativas apresentadas não procedem.

O Parquet de Contas manifestou-se de forma divergente à equipe técnica, pois ao analisar os autos verificou-se que o débito apurado corresponde a R\$ 1.449,05, em relação ao curso de capacitação dos professores, e a R\$ 1.777,77, no que toca às despesas com o projeto do coral. Assim, entendeu que o débito imputado deve totalizar o montante de R\$ 4.730,48 (quatro mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), valor este que sugere pela devolução.

Contudo analiso agora a irregularidade referente a R\$ 1.449,05, em relação ao curso de capacitação dos professores, e a R\$ 1.777,77, no que toca às despesas com o projeto do coral.

Observo que no conjunto probatório apresentado pela defesa no Anexo II, documento digital n. 27955/2014, há uma extensa documentação jornalística e fotográfica que demonstram, sem sombra de dúvidas, que o evento foi realizado com a presença comprovada dos profissionais da área de educação, o que por si só me leva a concluir que no evento seria necessário o fornecimento do coffee break.

Em face do exposto, dirijo do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, pois conforme bem apresentado pelo equipe técnica, às despesas relativas à capacitação de professores, foram devidamente comprovadas.

Quanto ao montante de R\$ 1.449,05, (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), referente aos empenhos de nº 693 e 695, inicialmente e com base na função orientativa desta Corte de Contas, reproduzo integralmente a análise da defesa realizada pela equipe técnica, sobre este apontamento, já orientado ao gestor para que utilize em seus procedimentos de despesa a manifestação aqui exarada.

“Nesse item, destacamos o posicionamento do Ministro do Tribunal de

Contas da União, Benjamim Zymler, em decisão administrativa publicada no DOU de 04/12/2008, in verbis: “[...] a contratação de serviços de buffet ou coffee break, para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Pode ser admissível, desde que, de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade e economicidade”.

E o texto da Constituição Federal preceitua que o Tribunal de Contas, no desempenho de sua atividade fiscalizadora, não só atua no campo financeiro e orçamentário, mas também contábil, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme os comandos do artigo 70.

Por seu turno, o caput do artigo 37 determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outras disposições, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Consta-se, assim, o cuidado do constituinte com os princípios da legalidade e legitimidade da despesa, que impõem aos órgãos que têm a seu cargo o controle e fiscalização dos gastos, promoverem, à vista da natural escassez de recursos toda uma série de procedimentos e ações visando, além do controle da legalidade da despesa, também o seu melhor aproveitamento, o que significa o zelo com a economicidade.

Deflui-se desta assertiva que a realização de despesas públicas é inerente ao conceito de necessidade pública, denotando que as ações do administrador devem estar sempre vinculadas ao interesse público, deixando à margem interesses particulares ou de uma minoria.

Conforme o saudoso e notável professor Aliomar Baleeiro, toda despesa pública pressupõe, como elemento indispensável, a aplicação de dinheiro para objetivos públicos. É do citado mestre o seguinte conceito de despesa pública:

"Designa o conjunto dos dispêndios do estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos. Assim, nesse sentido, a despesa é parte do Orçamento, ou seja, aquela em que se encontram classificadas todas as autorizações para gastos com as várias atribuições e funções governamentais." (Uma Introdução à Ciência das Finanças. 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1981).

Diz-se que uma despesa é legítima quando a mesma, além de observar o princípio da legalidade não configura desvio de finalidade. Falando-se de despesa, é imprescindível que esteja contemplada no orçamento ou em lei específica, e na falta desses requisitos, não poderá ser considerada legal.

O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícito ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, o gestor público deve acautelar-se no sentido de que os dispêndios por ele autorizados, forçosamente, identifiquem-se com o atendimento das necessidades e objetivos da coletividade e dos fins da

coletividade, antecipadamente estabelecidos.

A realização de seminários e eventos promovidos pelo município não é vedada por lei, todavia, alguns requisitos deverão ser observados. A primeira condição para a legitimidade da despesa com fornecimento de refeições e coffee break nos cursos de capacitação dos professores promovidos pelo Município é a demonstração do relevante interesse público para o tema, restando claro que os assuntos a serem debatidos são atuais e de amplo interesse comunitário.

A segunda exigência é a de que os eventos estejam relacionados às competências, atividades e interesses do Órgão – Secretaria de Educação. Despesas sem correlação com os objetivos da entidade podem ser consideradas ilegítimas.

Convém repetir que a despesa é legítima quando amparada em lei, conformada com o interesse público e com as finalidades do Órgão que a realiza.

Para a efetivação das despesas pretendidas, necessário que haja previsão orçamentária, assim como reserva financeira para suportar os pagamentos inerentes, havendo, ainda, o requisito da licitação para a contratação dos serviços, salvo nos casos em que a Lei nº 8.666/93 permite a dispensa ou inexigibilidade.

Por fim, além dos requisitos acima, há de se observar também a comprovação desse tipo de despesa por meio de justificativas para realização dos eventos e das despesas; comprovantes sobre os eventos - denominação do evento, objetivos, público alvo, datas, horários, etc., juntando documentos comprobatórios, se existentes - como folders, convites, e outros elementos; justificativa e motivação para convite das pessoas recepcionadas com custos para o município, anexando documentos relativos ao convite - ofícios, correspondências, ou outros meios utilizados; relatório sobre o evento e os resultados obtidos com essa aplicação dos recursos.

Em que pese acolher a manifestação técnica, no mérito, dirijo de sua conclusão pelo ressarcimento ao erário, entendo que não resta dúvidas de que às despesas foram realizadas, assim a determinação de restituição de valores ocasionaria o enriquecimento sem causa do erário. Pelo exposto concluo pela consequente exclusão de determinação de restituição contida no Acórdão recorrido, bem como pela exclusão das multas imputadas aos responsáveis por esta irregularidade.

Para o caso decido com base no princípio da razoabilidade, pela conversão da sanção de multa em determinação ao gestor para que cumpra rigorosamente com a legislação de referência, quando da realização das despesa, nos exatos termos da manifestação técnica acima reproduzida.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito;**

**3. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**3.1 - Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos - item 3.2.3. Reincidente.**

**4. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2o, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3o, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1- Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa - item 3.2.3. Reincidente.**

O Recorrente apresentou sua defesa de forma conjunta, no que diz respeito aos subitens 3.1 e 4.1, destacando que às despesas foram realizadas em consonância com a Lei nº 4.320/1964, obedecendo todos os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

Destacou que no relatório de auditoria, às fls. 32, na verificação das pastas dos processos de despesas, identificou-se que as liquidações e os pagamentos ocorrem na mesma data do cheque, demonstrando ter ocorrido todos os atos administrativos no mesmo dia.

A equipe técnica apresentou informação semelhante a constante no recurso, referente a lei não dispor sobre a necessidade da liquidação e do pagamento ocorrerem em datas diferentes, todavia, constatou a contratação de produtos e serviços que não podem ser liquidados e pagos no mesmo dia.

Por fim, a equipe técnica informou que o gestor, embora tenha apresentado justificativa a esta Corte de Contas, não logrou êxito em comprovar o correto e regular emprego dos recursos postos a sua disposição.

O Parquet de Contas destacou a ausência de comprovação da inexistência da irregularidade. Conforme destacado alhures, nos processos de prestação de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor dos recursos, motivo pelo qual opinou pela manutenção das irregularidades.

O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, quando estabelece os critérios da liquidação, deixa claro que não há impedimento legal em liquidar a despesa e pagar na mesma data, de acordo com o art. 63, §§ 1º, incisos I a III, e 2º, incisos I a III, transcritos às fls. 2962/TC, todavia há produtos e serviços que são impossíveis de serem liquidados e pagos na mesma data, fato que foi observado na auditoria realizada no Município.

É certo que as justificativas apresentadas pelo gestor a esta Corte, não comprovam o correto e regular cumprimento das despesas, ainda, os fatos apurados foram confirmados pelo gestor quando da defesa técnica apresentada ao relator original, também em sede de recurso os recorrentes não apresentaram nenhum documento ou fato novo que pudesse servir para sanar a irregularidade.

Dessa forma, acompanho o entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Conta, e mantenho o apontamento bem como as multas imputadas aos responsáveis no Acórdão nº. 626/2012, uma vez que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

**5. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63,§ § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**5.1 - Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais - item 3.2.4.**

**34. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2o, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3o, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**34.1- Ausência de prestação de contas nos processos de despesa - item 7.7.**

A defesa não concorda com a permanência das irregularidades, sob a alegação de que ao analisar os autos ficou comprovado os pagamentos das despesas por meio de notas fiscais e relação de atendimento.

Destacou o seguinte comentário do Conselheiro Relator, na fundamentação do voto: "A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677- TCE", alega que tal afirmação confirma que foram apresentados na defesa inicial os documentos com os nomes dos beneficiários. Ressalta que se foi constatado que há relação dos pacientes atendidos não tem porque manter o item como irregularidade.

A equipe técnica afirma a alegação da defesa no que diz respeito a fundamentação do voto do Relator, não demonstra todo o alcance da irregularidade apontada, senão vejamos o trecho da decisão do relator original:

"A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677-TCE.  
A irregularidade versa sobre uma série de despesas sem a devida

comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Contudo, na defesa somente foram justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista. Nos documentos enviados somente constaram os Termos Aditivos ao contrato original, não havendo qualquer documento para comprovar os pacientes atendidos.

Quando se constatam gastos sem a devida comprovação, embora aparentemente possam supor que efetivamente ocorreram, não há como se certificar se, o gasto realmente existiu, apesar da aparência quanto a sua existência. Como em direito público administrativo tudo ocorre e se comprova diante do formalismo puro, não basta somente parte da documentação necessária, é preciso que o processo esteja por todo completo.

Sendo assim, como não há condições de acolher as justificativas e documentos, como comprobatórios da dita despesa, não há outra forma a não ser o devido ressarcimento pelo gestor. (R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's).” (voto. doc. Digital n. 47787/2012. p. 5)

O Parquet de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela equipe técnica, pois a ausência de comprovação, pelo gestor, da efetiva prestação dos atendimentos informados, traz a tona uma série de gastos sem a devida comprovação.

Acompanho as fundamentações apresentadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão da ausência de documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e mantenho a irregularidade uma vez que o gestor não se desincumbiu de seu ônus acerca da regular gestão dos bens e interesses alheios, que, no presente caso, são de natureza pública.

Em face do exposto mantenho a determinação de restituição de valores imputadas ao Sr. Juviano Lincoln, bem como às multas imputadas aos demais responsáveis pelo apontamento.

**7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**7.1- Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição**

**previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.**

**8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**8.1- Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.**

**9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (art. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**9.1 - Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição - item 3.5.3.**

O recorrente apresenta a defesa em conjunto, tendo em vista que as irregularidades são semelhantes.

Esclarece que o apontamento foi objeto de Embargos de Declaração, pois no Acórdão nº 626/2012 - TP não estava clara a determinação e foi julgado 13/12/2013, reformando a Decisão inicial que gerou o Acórdão nº 6.023/2013-TC, com a seguinte determinação, *in verbis*:

**“II – Determinar ao senhor Juviano Lincoln, que:**

**a) realize o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, com recursos próprios conforme apontamento 7.1 – item 3.2.6, do relatório de auditoria, no prazo de 60 dias”**

Informa que essa determinação foi cumprida, tendo em vista que foi efetuado o recolhimento com base nas informações contidas no relatório de auditoria conforme descreveu no Quadro “Relação para Fazer o Recolhimento do INSS, as fls. 2967 a 2970/TC. O recorrente declara tão somente, na data da interposição deste recurso (fls. 2952 a 3005/TC), que, com relação ao recolhimento, apresentará os comprovantes

dos recolhimentos das contribuições patronais.

Ao analisar as razões recursais a equipe técnica confirmou que o recorrente cumpriu a determinação imposta, tendo em vista que apresentou as justificativas e comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 626/2012-TP, às fls. 3665 a 3730.

Em dissonância com a equipe técnica, o Parquet de Contas opina pela manutenção dos apontamentos e da multa referente ao item 7.1., pois entende que o saneamento dos apontamentos em análise resultariam na premiação de uma prática repelida pela lei, pela sociedade e pelos Tribunais de Contas.

Acompanho a fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas, entendo que os pagamentos demonstram que o gestor adotou às determinações oriundas desta Corte de Contas, contudo a irregularidade ocorreu.

Esta Corte de Contas tem farta jurisprudência no sentido de coibir a prática do não recolhimento das cotas previdenciárias, tanto é assim que classificou a irregularidade como de natureza gravíssima, em sua resolução 17/2010.

Entendo ainda que a irregularidade em análise contribui para o julgamento irregular destas contas anuais, e que acertadamente agiu o Relator original, tanto que foi acompanhado a unanimidade pelo Tribunal Pleno, uma vez que o artigo 194 da Resolução 14/2007 impõe as seguintes condições para o julgamento irregular:

**Art. 194.** As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I.** Grave infração à norma legal ou regimental;
- II.** Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III.** Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV.** Desvio de finalidade;

**V. Omissão no dever de prestar contas. (*Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012*).**

Na espécie, a irregularidade em comento tanto originou dano ao erário, quanto foi cometida com grave infração a norma legal, razão pela qual acertada a decisão de mérito do Relator.

Outro ponto a justificar meu posicionamento se assenta no fato de que a retenção e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, configura em tese o crime de apropriação indébita previdenciária.

O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, o qual dispõe:

“Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Conforme a doutrina e a jurisprudência dominante, trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

A gravidade da irregularidade, associada ao fato de tratar-se de crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro, justificam de *per si* a necessidade desta Corte de Contas coibir com rigor este tipo de irregularidade, conferindo a ela o peso máximo de seu julgamento, qual seja, a irregularidade das contas, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 194 da Resolução 14/2007, por todo o exposto mantenho os itens em comento.

**10.** DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**10.1- Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores - item 3.5.2.**

A defesa não concorda com o apontamento, pois o valor a ser recolhido ao INSS é descontado diretamente nos repasses do FMP, ao município, e o INSS.

Assevera que deixou de realizar os pagamentos, solicitando que este Tribunal adote o mesmo entendimento descrito na Orientação Normativa nº 05/210, desta casa. Esclarece que, no caso do município de Diamantino, o gestor não deixou de recolher, tendo em vista que os valores são descontados diretamente no repasse do FPM. Solicita ainda que seja adotado o mesmo entendimento na análise das contas anuais do exercício de 2012, do município de Sorriso.

Informa a equipe técnica que os argumentos trazidos pela defesa são insuficientes para comprovar a inexistência da irregularidade apontada, não apresentando nem a memória de cálculo dos valores retidos e repassados e nem comprovantes das alegações.

O Parquet de Contas opina pela permanência do apontamento, pois a ausência de comprovação do alegado inviabiliza o saneamento da irregularidade, porquanto nos processos de contas o ônus da prova incumbe ao gestor de bens, direitos ou valores públicos.

Mantenho o apontamento pela fundamentação esposada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelo fato de o gestor não ter apresentado documentos que comprovem suas alegações.

**11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**11.1- Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's- MT) - item 3.2.6. Reincidente.**

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que a maioria das empresas são optantes pelo Simples Nacional, anexando os comprovantes emitidos pela Receita Federal, no ANEXO III (fls. 3396 a 3414/TC).

Transcreve às fls. 2972 e 2973/TC, como fundamentação à sua solicitação, as manifestações do Exmo Conselheiro Dr. Waldir Júlio Teis, ao comentar no processo nº 10.062-5/2012 das contas anuais do Município de Campo Novo do Parecis, que gerou o Acórdão nº 5.346/2013, sobre o assunto em tela. Anexa quadro demonstrativo das empresas que se enquadram no Simples Nacional, fls. 2973 a 2976/TC.

Anexa comprovante de arrecadação do ISSQN das empresas não optantes pelo Simples Nacional, sendo as seguintes: Dismeq Com Equip. Sw maq. P/ escritório Ltda, Nascente Comunicação e Marketing Ltda-ME e Auto peças e Mecânica B JValdomiro de O. Rosa.

Após analisar os fundamentos apresentados, a equipe técnica

informa que assiste razão ao recorrente, visto que somente três empresas das relacionadas no relatório de auditoria não são optantes do SIMPLES, podendo ser adotado o entendimento do Acórdão nº 5.346/2013, cuja fundamentação do voto do Relator está transcrita às fls. 2972 e 2973/TC, do recurso.

Em relação às três empresas das quais o ISSQN deveria ser retido, observa-se que o Gestor acatou o entendimento da equipe e efetuou o recolhimento devido somente em outubro/2012. Entretanto, considera-se o valor devido de R\$ 175,49, insignificante a ponto de justificar a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da restituição ao erário, uma vez que não constam débitos de ISSQN pendentes de recolhimento.

Acompanho o entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade, bem como a determinação de restituição imposta pelo Acórdão n. 626/2012.

**13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1- Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório - item 3.3.1. Reincidente.**

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que as aquisições foram realizadas com base na licitação nº 10/2010, e cessaram após o Pregão nº 9/2011. Esclarece que as aquisições foram realizadas no período em que estavam em fase do novo procedimento licitatório para pregão nº 09/2011.

Segundo o gestor às aquisições questionadas totalizaram o valor de R\$ 1.162,90, que foram para atender PSF da zona rural, para vigilância sanitária em trabalho de campo. Não foram adquiridos produtos com preços superior do mercado local, não causou prejuízo ao erário e tem finalidade pública, entende que não pode prosperar o item como irregularidade, e solicita que seja sanado o apontamento.

Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica entendeu por bem declarar sanada a irregularidade, uma vez que as despesas efetuadas, conforme quadro demonstrativo de fl. 1.172-TCE/MT do relatório técnico, foram realmente anteriores à realização do Pregão nº 09/2011, e mesmo sendo adquiridas após à vigência do Pregão Presencial nº 10/2010, entende-se que a finalidade para a qual foi destinada justifica a despesa, pois são serviços essenciais à população, bem como não foram praticados preços abusivos que prejudicasse o erário.

Comungo do mesmo entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, declarando sanada a irregularidade, pois embora tenha havido desrespeito ao procedimento licitatório na aquisição de bens, tem-se que a contratação foi econômica e destinou ao atendimento de situação urgente.

Em face do exposto, afasto a cominação de multa imposta pelo Acórdão n. 626/2012.

**15.GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**15.3 - Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais - item 3.3.3.3:**

A defesa apresenta as justificativas em conjunto ao apontamento

acima, atribuído para o gestor senhor Juviano Lincoln e para os servidores Sandra Berenice Wagner da Silva - Pregoeiro, André Wirgues Neto - Presidente da Comissão de Licitação. Alega que já apresentou as cotações de preços na defesa inicial, às fls. 1888/1889-TCE, motivo pelo qual não concorda com tal apontamento.

Assevera que a retificação do edital não alterou o objeto, apenas adicionou a informação que seria Registro de Preço, e, ainda, que não houve prejuízo para a realização do certame e tampouco houve impugnação do edital, motivo pelo qual entende que o apontamento não pode prosperar, tendo em vista ainda que não houve prejuízos ao erário.

Entende, por fim que a irregularidade deve ser sanada, tendo em vista que comprovou com os orçamentos em anexo, solicitando que seja afastada a multa e o item como irregularidade.

A equipe técnica manifestou-se pela improcedência das alegações trazidas pela defesa, por referirem-se ao Pregão Presencial nº 09/2011, procedimento este que sequer foi mencionado no relatório técnico.

De igual forma o Parquet de Contas sugeriu pela permanência do apontamento, uma vez que a realização de procedimento licitatório sem orçamento prévio pode ensejar a contratação de objeto superfaturado.

Inicialmente entendo por oportuno apresentar a manifestação técnica contida no relatório preliminar de auditoria, documento n. 17435/2012 e que deu origem ao apontamento em comento:

“Na análise dos procedimentos licitatórios e dispensas realizadas na Prefeitura Municipal de Diamantino, foi identificado a desobediência à previsão da Lei 8.666/93 e das determinações do TCU sobre a matéria, haja vista ser este o órgão responsável emissão de entendimentos sobre licitação pública e contratos.

A irregularidade foi identificada nos seguintes procedimentos licitatórios:

- Pregão 07 – para a contratação de empresa para o fornecimento de refeições em embalagem de alumínio não foi realizada qualquer cotação de preços;
- Pregão 19 – para a prestação de serviços de coleta de lixo foi feita apenas duas cotações de preços no mercado;
- Convite 02 – para serviços advocatícios houve a inclusão de apenas 02 cotações de preços;
- Convite 05 – para a confecção de 02 totens com relógio e termômetro digital não houve qualquer cotação de preço;
- Convite 08 – para a aquisição de 01 academia para a terceira idade, foi realizada apenas 02 cotações;
- Dispensa 01 – para a realização de decoração da avenida, arquibancadas, camarotes mezanino para o rei e rainha do carnaval, barracas e, toda a parte de manutenção da decoração, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 02 – para a contratação de empresa de locação de veículo apropriado para o transporte de retroescavadeira e máquinas pesadas, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 03 - não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 04 – para a prestação de serviço com Pá Carregadeira, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24; e
- Tomada de Preço 05 – para a contratação de empresa para prestação de serviço de publicidade e propaganda para campanhas publicitárias e institucionais, não houve qualquer cotação de preços.”

Observe às folhas 1888 e 1889 dos autos, que os documentos citados pelo gestor somente demonstram um pedido de orçamento encaminhado pela prefeitura ao Hotel Kayaby, tendo por objeto a cotação de Marmitex, bem como um orçamento de refeições encaminhados pela prefeitura ao Restaurante e Pizzaria Villa dos Parecis, também tendo por objeto o fornecimento de marmitex. Estes documentos somente servem para comprovar, ainda que precariamente, o Pregão n. 07.

Portanto, concluo que a ausência de documentos que comprovem a realização das cotações de preços dos procedimentos licitatórios – Pregão 19; Convite 02; Convite 05; Convite 08; Dispensa 01; Dispensa 02; Dispensa 03; Dispensa 04 e Tomada de Preço, comprovam que o recurso não merece provimento.

Em face do exposto, mantenho a irregularidade e a multa imposta aos responsáveis, pelo Acórdão n. 626/2012.

**15.4 - Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados - item 3.3.3.4.**

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que no edital para a contratação de um caminhão prancha para transporte de máquinas está claro que todos os custos para a prestação de serviços serão de responsabilidade da contratada no item 5.4.2, transcrito às fls. 2979/TC.

A defesa transcreve, às fls. 2979/TC, as cláusulas do contrato de prestação de serviços de transporte escolar n° 393/2011, especificamente a cláusula segunda, § 2º; cláusula quarta, item 4.3, com o fito de demonstrar a previsão da responsabilidade dos custos dos serviços.

Bem como referente ao Edital da Carta Convite n° 19/2011, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços com máquina tipo pá carregadeira, transcreve a previsão da responsabilidade dos custos dos serviços no item 5.4.2, também às fls. 2979/TC.

Em relação ao Edital da Carta Convite n° 05/2011, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de máquina tipo esteira para movimentação de resíduos sólidos no aterro sanitário, esta especifica a responsabilidade dos custos para a prestação de serviços no item 5.4.2, também transcrito no corpo do recurso, fls. 2979/TC.

Com isso, demonstra que houve equívoco da equipe técnica, não concordando com o apontamento; considera que a irregularidade deve ser sanada, tendo em vista que ficou comprovado que no edital há previsão da responsabilidade pelas despesas, e para comprovação das alegações da defesa consta nos autos o Edital anexo no volume II e III.

Afirma a equipe técnica que o apontamento deve ser mantido, pois as alegações trazidas pelo Gestor não se referem ao apontamento de irregularidade - Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados - item 3.3.3.4.

Os dispositivos transcritos dos contratos referem-se à responsabilidade sobre obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, etc , conforme se vislumbra das cláusulas dos contratos, sem fazer alusão à responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados.

O Parquet de Contas afirma que não há como sanar o apontamento, uma vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a inexistência da falha apontada.

Observo que os editais, os termos de referências e os contratos que serviram de referência não especificam a responsabilidade pela manutenção e abastecimento do veículo, se público ou privado. A ausência de especificação do responsável pela manutenção e abastecimento dos veículos prejudica a transparência e a concorrência do certame.

A concorrência por não permitir que os participantes da licitação tenham acesso a todos os custos da contratação, dificultando a definição do valor do aluguel. E a transparência por não permitir que os órgãos fiscalizadores tenham os

documentos necessários para embasar a verificação das despesas.

O artigo 3 da Lei de Licitação determina quais são os princípios que norteiam os certames licitatórios, sendo:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O TCU, define o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório como a obrigação *tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, pois nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão editalícia.*

Assim, a ausência de especificação da responsabilidade pelo custeio das despesas com manutenção e abastecimento dos veículos locados desobedecem à mandamento legal, prejudicando a transparência do certame.

Em face do exposto, e em razão da ausência de documentos que comprovem o alegado pelo recorrente, acompanho o Ministério Público de Contas e a equipe técnica, mantenho o apontamento, bem como às sanções impostas pelo Acórdão n. 626/2012.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira;**

**17. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que não houve impugnação do certame, não houve direcionamento, discorre que o Pregão nº 9/2011, visava a contratação de empresa para a realização da Coleta de lixo no Município, varreção de ruas, pintura das ruas, dentre outras atividades.

Para melhor elucidação, destaca os questionamentos e tópicos, vejamos:

**1 - exigência de se possuir uma estrutura - uma empresa – no Município:**

Entende que a exigência é pertinente, pois a contratação é para coleta de lixo no município, e este tipo de serviço requer uma série de cuidados em prol da limpeza urbana e para o bem estar dos munícipes. A estrutura é necessária tendo em vista o tipo de serviço prestado, que é de relevância, e não podendo correr riscos de participantes sem conhecimento técnico e estrutura adequada para atender o município.

**2 - apresentar dentre os documentos a relação dos profissionais que trabalhariam, no de vencedora, sendo este do quadro permanente da empresa:**

Alega que esta exigência é para que não ocorra terceirização de mão de obra. A empresa que for vencedora deverá executar o serviço, não podendo correr o risco dos serviços serem prestados por diaristas ou outro tipo de empreitada.

**3 - comprovação de que o responsável técnico da empresa é do quadro permanente:**

Assevera que o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa; que, para se chegar a tanto, a Administração Pública

deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto; que não basta selecionar o melhor preço, urge saber se a empresa candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados. E ainda, deve-se considerar também que não houve impugnação do edital e não impactou na realização do certame.

Informou a equipe técnica que os argumentos trazidos pela defesa são insuficientes para sanar a irregularidade, uma vez que a empresa vencedora do certame, de acordo com o relatório técnico, a Evoluc Service, única participante, com sede em Aparecida de Goiânia/GO, não atende nem mesmo a exigência contida no Edital de “exigência de se possuir uma estrutura - uma empresa - no Município”, pois a equipe técnica constatou que o caminhão de lixo da empresa ficava guardado em um lava jato e não na sede da empresa no município, ou seja, não possuía instalações fixas no Município almoxarifado, oficina, área administrativa e adendos, ferramentas, estoque de peças.

O Parquet de Contas, assim como a equipe técnica sugere pela manutenção do apontamento, uma vez que a licitação em debate possui serviços de natureza específica, os quais não são prestados por uma grande gama de empresas.

Acompanho o entendimento apresentado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, uma vez que conforme demonstrado nos autos, a exigência de manutenção de sede no referido município tem o condão de restringir o procedimento, pois conforme se verifica, somente uma empresa participou do certame, razão pela qual mantenho o apontamento, bem como as sanções imputadas pelo Acórdão n. 626/2012.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Silvana Maria Gomes Risonho - Fiscal do contrato com a Evoluc Service;**

**18 - HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na**

**execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**18.1 - Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento - item 3.4.2.**

A defesa destaca o seguinte comentário da fundamentação do voto do Conselheiro Relator:

“Consta na defesa que, quando houve a visita da equipe técnica, essa coincidiu com o início da execução dos serviços, com as devidas instalações exigidas e que estavam em fase de implantação. Não existindo pré existência das instalações da empresa para atender o pactuado. Analisando a defesa vejo que, em certos momentos é preciso se fazer adequações para se viabilizar certos serviços, ainda que não estejam previstos em contrato. Nem sempre se consegue executar diversos serviços nos termos rigorosamente contratados. Por sua vez, vejo também que não foi abordado o fato de que, na execução efetuada isso tivesse causado prejuízo ou inexecução do contrato.”

Alega que esse entendimento deixa claro que tal apontamento não trouxe prejuízos ao município, podendo então a irregularidade ser afastada. Assim, solicita o afastamento do item supracitado, tendo em vista que na época da auditoria estava no início da execução dos serviços e ficou comprovado nos autos que não trouxe prejuízos ao erário.

Afirma a equipe técnica que conforme ficou demonstrado na análise do item anterior, a empresa vencedora não satisfazia todas as exigências para ganhar o certame, o que ficou constatado pela equipe de auditoria e, mesmo assim, houve a execução do contrato em desacordo com os termos do edital.

O Parquet de Contas manifesta para que seja mantida a irregularidade, pois o não atendimento do disposto no edital e no contrato, importa na execução deficiente do contrato.

Ao analisar os fundamentos do voto original do Relator, destaco que entendeu sua Ex.<sup>a</sup>, que o apontamento deveria ser relevado e convertido em determinação disposta no final de seu voto, senão vejamos:

“O acompanhamento da execução dos contratos está previsto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo, fazer com que o gestor atenda os princípios da administração pública, da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, bem como o recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros. Por isso relevo o apontamento, porém com a devida recomendação ao final do voto.”

Também observo que o Acórdão n. 626/2012, não imputou multas aos responsáveis, impondo apenas a recomendação para que o gestor cumpra com o determinado pela Lei 8666/93, assim concluo que a decisão é irretocável, não merecendo qualquer reforma.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Avelino Cleiton Coelho Bezerra - Responsável pelo Aplic;**

**20. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**20.1 - As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal - item 3.4.**

Alega a defesa que o apontamento questionado foi objeto de representações internas, processos nºs 16.102-2/2012, 19.477-8/2012, 16.059-8/2011, e outras, esclarecendo também que todos os contratos foram devidamente lançados, motivo pelo qual seja afastado o item como irregularidade.

A equipe técnica se manifestou por manter o apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação por meio de prova material.

O Parquet de Contas alegou que ante a ausência de comprovação da regularidade do item, deve ser mantida a irregularidade.

Embora a defesa alegue que todos os contratos foram devidamente lançados, esta não comprovou o alegado. Outro ponto importante é que também neste caso não houve aplicação de multas aos responsáveis, restando somente determinação para o cumprimento dos prazos no envio de informações a este Tribunal, razão pela qual mantenho o apontamento.

### **RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito;**

**22. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**22.1 - Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE - item 3.4.3.**

A defesa alega que, conforme já informado na defesa inicial, a Nortec não faz arrecadação de taxas de consumo de água. A empresa apenas gera as faturas que são pagas na rede bancária e os créditos são em contas específicas de arrecadação do município.

Assim, entende que a equipe de auditoria está equivocada em manter o apontamento, não havendo motivo para manter o item como irregularidade,

solicitando que seja afastada a multa e o item como irregularidade.

Sugere a equipe técnica que a irregularidade seja mantida, tendo em vista que o apontamento em questão refere-se à inexistência do fiscal do contrato, que era paga pelos serviços prestados com recurso público, e não ao tipo de serviço prestado.

O Parquet de Contas sugere que a irregularidade seja mantida pelo fundamento utilizado pela equipe técnica.

Em que pese a manifestação da defesa, cabe ressaltar, que a lei nº 8.666/93, em seu artigo 67, estatui que os contratos deverão ser acompanhados e fiscalizados por um representante da Administração pública, colha-se:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”*

A matéria é tão recorrente nesta Corte de Contas e de tamanha relevância que este TCE até sumulou o caso:

#### SÚMULA Nº 005

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Em face do exposto, não havendo o fiscal do referido contrato o apontamento deve ser mantido, com a sanção de multa imposta pelo Acórdão recorrido.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Roberto Casette Ferreira - Secretário de Agricultura; João Gonçalves Lopes - Secretário de**

**Administração e Finanças - Stoessel Santos Filho - Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos; Nilvo Pedro Lanza - Secretário de Educação; Nodier Ribeiro da Rocha - Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011; Gislene Aparecida de Souza - Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária; Luana Pereira - Secretária de Promoção Social; Orlando Gonçalves - Chefe de Gabinete;**

**24. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).**

**24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos - item 7.1;**

**24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos - item 7.2;**

**24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado - item 7.3;**

**24.7 - Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.**

**26.BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**26.1 - Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes - item 3.10.5.**

**27. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

**27.1 - Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes - item 3.10.5.**

Em relação aos apontamentos 24.1, 24.2, 24.4 e 24.7, que se referem ao controle de forma geral, a defesa informa que todas as Instruções Normativas do controle interno foram implantadas, conforme determina a Resolução Normativa TCE nº 01/2007 e estão sendo seguidas.

Os procedimentos de controle de abastecimento dos veículos são feitos por meio de requisições, constando os dados do veículo, como placa, km, quantidade abastecidas, que depois quando faturada a nota fiscal vem em anexo para o pagamento. É identificado pelo setor de transporte da prefeitura o consumo médio mensal de cada veículo, afirmando que sempre está buscando melhoria para os controles.

Quanto ao acompanhamento das manutenções, a defesa informa que também são controladas através de requisições de serviços e peças, que são acompanhadas pelo setor de transporte, a prefeitura separa a frota por marca e categoria. Afirma que os preços são compatíveis com o mercado, sendo usado o sistema AUDATEX, o mesmo usado pelas seguradoras do Brasil.

Assevera, ainda, que a gestão municipal está em constante busca na melhoria em seus controles, tanto é que a equipe de auditoria desse E. Tribunal, quando analisou as contas de gestão do exercício de 2012, constatou, conforme descrito no relatório defesa do processo nº 5.549- 2/2012.

Assim, entende que ficou demonstrado a melhoria constada pela equipe técnica de auditoria e a irregularidade poderá ser sanada.

Com relação aos apontamentos do subitens 24.4, 24.7, 26.1 e 27.1, conforme informado na defesa inicial na época da auditoria, estava sendo realizado um levantamento físico financeiro, por meio do contrato nº 147/2012. Por fim, informa que como no item anterior, ficou constatado pela equipe de auditoria que há controle no patrimônio e, dessa forma, solicita o afastamento da irregularidade.

Ao analisar os argumentos apresentados, a equipe técnica informa que a defesa somente afirma que os sistemas de controle interno de combustível, manutenção de frota, bem como controle de almoxarifado e bens da Prefeitura, foram implantados e estão sendo executados. Entretanto, não demonstra por meio de qualquer documento que esses controles estavam sendo feitos, conforme alegado.

Segundo a equipe técnica, o julgamento das contas referentes ao exercício de 2012 não serve de parâmetro para sanar as irregularidades apontadas no exercício de 2011, demonstra apenas que o Gestor está fazendo o dever de casa, ou seja, corrigindo os erros de administração, manifestando assim, para que seja mantido o apontamento.

O Parquet de Contas sugere para que seja mantido o apontamento, pois a alegação do cumprimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 não tem o condão de afastar a irregularidade. No caso, o gestor não comprovou documentalmente o efetivo controle.

Acompanho as fundamentações apresentadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão da ausência de documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e mantenho a irregularidade uma vez que o gestor não se desincumbiu de seu ônus acerca da regular gestão dos bens e

interesses alheios, que, no presente caso, são de natureza pública, tornando-se inapropriado afastar os apontamentos, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito;**

**24.3 - Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Service Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda - item 5.5;**

**24.5 - Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município - item 3.4.3.**

No item 24.3 e 24.5, a defesa esclarece que, como já comentado no item 22.1, a Nortec não administra recursos e com relação a qualidade da água é acompanhada pela vigilância sanitária; com relação ao contrato da empresa Evolu Service Ambiental Ltda, a servidora responsável pelo acompanhamento é a senhora SILVANA MARIA GOMES SOBRINHO.

A equipe técnica sugere pela permanência das irregularidades, em razão da ausência de controle sobre o contrato e não o tipo de serviço prestado, considerando o fato de que essas empresas são pagas com o dinheiro público.

Em relação à empresa Evolu Service Ambiental Ltda, informa a equipe técnica que o recorrente não apresentou nenhum documento hábil comprovando que a Sra. Silvana Maria Gomes Sobrinho é a responsável pelo acompanhamento do contrato.

Ante a ausência de comprovação da designação de fiscal do

contrato, o Parquet de Contas opina para que seja mantida a irregularidade.

Mantenho as irregularidades, nos termos já manifestados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

**24.6- Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat  
– item 3.4.4.**

A defesa não concorda com tal apontamento. O controle é realizado pelo setor financeiro que acompanha por meio dos extratos bancários e relatórios da Rede Cemat.

Informa a equipe técnica que a defesa não demonstra as alegações acima por meio de qualquer documento. A simples alegação sem a devida comprovação material não sana a irregularidade.

O Parquet de Contas opinou pela manutenção do apontamento.

Como a defesa não comprova suas alegações por meio documental, entendo que a irregularidade deve ser mantida por ausência de provas.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; João Gonçalves Lopes - Secretário de Administração e Finanças;**

**25. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**25.1 - Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas - item**

#### **3.10.4.**

A defesa afirma que os recursos obtidos no leilão foram gastos corretamente, sendo utilizados em despesas de capital, em aquisições de bens como ar condicionados e veículos, conforme empenhos 8027/2011, 8091/2011, 9241/2011, 5449/2011, 8895/2011, 8092/2011 e 8297/2011.

A equipe técnica informa que novamente a defesa não demonstra as alegações acima por meio de qualquer documento hábil e que a simples alegação sem a devida comprovação material não sana a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

Assim como nas impropriedades anteriores, não há como sanar o item descrito por carência de documento hábil que comprove o alegado, razão pela qual acompanho o MP de Contas e a equipe técnica.

**29.JC 12. Despesa Moderada 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5ª e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

**29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 - item 3.7.2.**

A defesa não concorda com tal apontamento, afirmando que os pagamentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Mantenho a irregularidade, pois não houve a apresentação de documento hábil para comprovação do alegado.

**30. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**30.1 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino - item 3.8.1.**

Com relação ao apontamento, a defesa informa que no exercício de 2011 foram investidos em educação o valor de R\$ 9.051.201,50, que representa 28,2% da receita corrente líquida do exercício analisado, o que representa 13,04%, acima do limite mínimo constitucional.

Assevera que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, solicitando ainda que se adote o mesmo entendimento das contas anuais de gestão do município de Sorriso, processo nº 10.137-0/2012.

A equipe técnica sugere pela manutenção do apontamento, visto que as despesas referentes a esse apontamento foram objeto de análise no início desta peça recursal, referente ao item 3.2.1, da Secretaria de Educação, concluindo pela manutenção da irregularidade, pelos motivos já expostos, bem como insuficiência de comprovação e também comprovantes sem referência com a irregularidade; que não cabe aqui a alegação de que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, porque não se pode aferir se os lançamentos contábeis ou a ausência deles interferiram nos limites mínimos constitucionais da educação e saúde.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Dirijo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois conforme comumente venho decidindo na decisões proferidas por esta relatoria nas contas anuais de gestão, tenho que de acordo com as alegações do Recorrente, a irregularidade apontada pela equipe técnica trata-se de um erro passível de correção pela unidade gestora, não comprometendo a lisura nem a regularidade da gestão.

Em face do exposto declaro sanada a irregularidade.

**30.2 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde - item 3.9.1**

Com relação a esse apontamento, a defesa informa que no exercício de 2011 foi investido em saúde o valor de R\$ 7.514.246,40, que representa 23,46% da receita corrente líquida do exercício analisado, representando 56,04%, acima do limite mínimo constitucional.

Afirma que a falha apontada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, solicitando que seja adotado o mesmo entendimento das contas anuais de gestão do município de Sorriso, processo nº 10.137-0/2012.

Sugere a equipe técnica pela manutenção da irregularidade, afirmando que não cabe aqui a alegação de que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, porque, no presente caso, não se pode aferir se os lançamentos contábeis ou a ausência deles interferiram nos limites mínimos constitucionais da educação e saúde.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Novamente dirijo do entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação apresentada no item anterior.

**31. NC 07. Diversos Grave 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.**

**31.1 - Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte - item 7.4.**

Os apontamentos também foram atribuídos aos servidores Sr. Nilvo Pedro Lanz, Secretário de Educação, E Sra. Elis Regia Egydio, Presidente do Conselho Alimentar de Educação.

A defesa não concorda com o apontamento e afirma que os conselhos foram implantados e se reúnem periodicamente.

A equipe técnica sugere pela manutenção da irregularidade pelo fato de a defesa não ter comprovado a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, por ausência de comprovação do alegado.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito; Roberto Casetta Ferreira - Secretário de Agricultura; João Gonçalves Lopes - Secretário de Administração e Finanças; Stoessel Santos Filho - Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos; Nilvo Pedro Lanza - Secretário de Educação; Gislene Aparecida**

**de Souza - Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária; Luana Pereira - Secretária de Promoção Social;**

**32. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010.**

**32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino - item 7.5.**

A defesa assevera que a equipe de auditoria está equivocada com o apontamento em questão, tendo em vista que as horas extras são pagas mediante relatórios enviados pelos secretários de cada pasta, que depois são remetidos ao RH, que efetua o lançamento para efetuar os pagamentos.

A equipe técnica sugere pela manutenção da irregularidade pelo fato de a defesa não ter comprovado a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, por ausência de comprovação do alegado.

**RESPONSÁVEIS: Juviano Lincoln – Prefeito;**

**33. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010.**

**33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de**

## recursos públicos sem a entrega do material - item 7.6.

### 6. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

#### 6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria - item 5.12.

A defesa não concorda com o apontamento, alegando que as mercadorias foram todas entregues, asseverando que, conforme se observa na fundamentação do voto, ficou destacado que não se fala em falta da entrega. Alega que ao analisar o voto das contas anuais de gestão, ficou constatado que não tem como penalizar o gestor por falta de entrega da mercadoria, e ainda que ficou comprovado que as mercadorias foram todas entregues.

Esclarece que as despesas foram para realizar a Exposição Langsdorff, e foi realizada com sucesso, conforme demonstra os documentos anexados nos autos volume V, às fls. 1971/1974- TCE.

Informa a equipe técnica que o item não foi apontado como irregularidade, nem houve imposição de multa ou ressarcimento ao Gestor. Houve somente a seguinte recomendação: “e) sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor” - Acórdão nº 626/2012 – TP.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da recomendação.

Há de ser destacado que o item objeto do recurso não se trata de irregularidade com aplicação de multa, mas que foi convertido em recomendação para que sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, conforme decisão proferida nas contas anuais de gestão.

Razão pela qual acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantendo a recomendação.

**35. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**35.1 - Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso - item 7.8.**

Neste apontamento, a defesa entende que ocorreu uma falha formal sendo passível de correção e prevenir para que não ocorra no futuro, asseverando que o que se deve considerar é que não caracterizou prejuízo ao município. Desta forma, solicita que seja afastado o item como irregularidade.

Ressaltou a equipe técnica que este item não foi apontado como irregularidade no Acórdão nº 626/2012 – TP, nem houve imputação a algum responsável de multa ou ressarcimento. Portanto, não há do que se recorrer.

Informou o Ministério Público de Contas que não há motivos para recurso.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez que o item recorrido não foi apontado como irregularidade no Acórdão nº 626/2012 – TP, nem houve imputação a algum responsável de multa ou ressarcimento.

**IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À SANDRA BERENICE WAGNER DA SILVA – PREGOEIRA.**

**1.GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;**

Esse apontamento foi mencionado no voto do então Conselheiro Relator Waldir Teis apenas como recomendação. Portanto, deve ser excluída a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas opina pela exclusão da multa aplicada.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, excluindo a multa aplicada, pois conforme muito bem aplicado pelo Parquet de Contas, a aplicação de recomendação tem o condão de fazer com que o gestor adote boas práticas.

**IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS SEGUINTE RESPONSÁVEIS: Sr. Orlando Gonçalves, Chefe de Gabinete; Sr. João Gonçalves Lopes, Secretario de Administração e Finanças; e Sr. Stoessel Santos Filho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos.**

**RESPONSÁVEIS: Stoessel Santos Filho;**

**1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa.**

**Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF s) - item 3.2.1. Secretaria de Obras e Serviços.**

**RESPONSÁVEIS: Orlando Gonçalves;**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa.**

**Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) - item 3.2.1. Gabinete do Prefeito.**

**RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Lopes;**

**2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**2.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa.**

**Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) - item 3.2.1 Secretaria de Administração.**

Primeiramente, a defesa demonstra as despesas referentes aos itens acima em quadros demonstrativos de empenho, data, descrição e valores para cada pasta, fls. 2993/TC.

A defesa alega que as despesas questionadas nesses itens foram todas para atender a finalidade pública, tendo em vista estarem voltadas ao interesse da administração, buscando o bom desempenho e satisfação dos servidores públicos municipais. Ressalta a defesa, portanto, que o Tribunal de Contas já tem entendimento sobre o apontamento questionado pela equipe de auditoria.

Assevera ainda que recentemente o Tribunal de Contas, no processo nº 10.137-0/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012, do município de Sorriso, foram constatadas despesas com aquisições de cuia de chimarrão, bombas, balas sortidas, refrigerantes, biscoitos chás entre outros, pagamento de prêmios para vencedores de provas de tiro de laço, entre outro subitens 6.5, 9.7, 9.6, daquele voto, todas estas despesas foram consideradas pelo conselheiro relator, considerado as irregularidades sanadas. Que gerou o Acórdão nº 5.540/2013 - TP, julgando as contas regulares com Determinações e Recomendações Legais.

Cita ainda as contas anuais de gestão do município de Primavera do Leste, processo nº 10.043-9/2012, exercício de 2012, apreciado por essa Corte de Contas mediante Acórdão nº 3.975/2013.

Diante do exposto, entende que as despesas questionadas pela equipe técnica tem uma semelhança com as despesas apontadas nas contas anuais dos municípios citados, Primavera do Leste e Sorriso, e todas elas foram afastadas.

Dessa forma, solicita que seja desconsiderado o item com irregularidade e seja reformada a decisão, sendo afastada também a determinação de ressarcimento das despesas, sendo que ficou comprovada a finalidade pública.

Informa a equipe técnica que com relação a este item, deve ser sanada a irregularidade, pois considerando a decisão citada pela defesa, referente ao Processo nº 3.934-9/2011 - Contas Anuais de Gestão 2010 da CEPROMAT, verifica-se

que há similaridade dos fatos apontados.

Verificaram ainda os auditores, que não foram gastos excessivos ou desvio de recursos. Entende-se que aqui não se discute finalidade pública, mas sim a qualidade de vida dos servidores da prefeitura.

O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.

Conforme sugerido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade, uma vez que não foram constatados gastos excessivos ou apresentado desvio de recursos.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Stoessel Santos Filho - Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos;**

**2.GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24,1 e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1 - Por aprovar a realização de 3 procedimentos licitatórios - convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade - item 3.3.6.**

Com relação a esse apontamento, a defesa se manifesta juntamente com o subitem 3.1, atribuído a servidor André Wirgues Neto - Presidente da Comissão de Licitação.

A equipe técnica manifesta pela manutenção da irregularidade, pois afirma que a defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis. No Acórdão e voto do Relator esse item é o 3.1, para o qual foi

aplicada a multa.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Mantenho o apontamento por ausência de comprovação do alegado.

**RESPONSÁVEIS: Gislene Aparecida de Souza - Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária;**

**1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) - item 3.**

A defesa alega que consta às fls. 1.700/1,709-TCE, no anexo V dos autos, a comprovação das despesas questionadas, destacando por meio de quadro demonstrativo às fls. 2996 e 2997/TC, a finalidade de cada despesa.

As despesas foram realizadas para atender a finalidade pública, como campanhas para combate da dengue, conferência municipal de saúde entre outras, solicitando, assim, que se adote o mesmo entendimento das contas anuais de gestão exercício de 2012, dos municípios de Campo Verde, Primavera do Leste, Sorriso, conforme destacamos nos subitens 1.1 e 2.1.

Seguindo, apresenta quadro demonstrativo de despesas referentes

a juros e multas, fls. 2997 e 2998/TC.

As despesas referentes juros e multas foram devidamente ressarcidas conforme determina o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, transcrito às fls. 2998/TC.

Esclarece que, neste caso, utilizou-se como base a UPFs-MT de fevereiro de 2013, para atualização dos valores. (UPF-MT - FEVEREIRO DE 2013 – R\$ 99,89)

Observando que para os meses de janeiro e fevereiro de 2013, prevaleceu o redutor percentual estabelecido nas portarias da própria SEFAZ-MT, em detrimento da Orientação Normativa TCE-MT nº 12/2012 - Comitê Técnico, que recomendava a aplicação de redutor de 45% do total, como vinha sendo aplicado no segundo semestre de 2012.

A base de cálculo para apurar o resultado da devolução foi a seguinte: Valor da UPFMT/Fevereiro = R\$ 99,89; Fator Redutor (Orientação Normativa TCE 12/2012) 45% = R\$ 44,95; Base de Cálculo para multa R\$ 54,94.

Assim, entende que o apontamento poderá ser desconsiderado, tendo em vista que as despesas que causaram dano ao erário foram devidamente ressarcidas como demonstrado no ANEXO IV, da defesa.

Informa a equipe técnica que neste item, assiste razão à defesa quanto às despesas realizadas e discriminadas no quadro demonstrativo às fls. 2996 e 2997/TC, no total de R\$ 7.895,51, nos mesmos termos relatados da irregularidade já analisada inicialmente, com relação à Secretaria de Educação (Capacitação dos Professores – item 3.2.1).

A defesa demonstra que as despesas referentes a juros e multas

foram devidamente ressarcidas, no total de R\$ 1.052,23.

Assim, sugere a equipe técnica para que seja sanado o apontamento, devendo ser excluída a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 8.992,57.

Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do apontamento.

Acompanho a equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade referente às despesas realizadas e discriminadas no quadro demonstrativo às fls. 2996 e 2997/TC, no total de R\$ 7.895,51, nos mesmos termos relatados da irregularidade já analisada inicialmente, com relação à Secretaria de Educação (Capacitação dos Professores – item 3.2.1), ainda, em razão do ressarcimento das despesas referentes a juros e multas, no total de R\$ 1.052,23, decido pela exclusão da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 8.992,57.

**RESPONSÁVEIS: Avelino Cleiton Bezerra - Responsável pelo APLIC;**

**1. MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

**1.1 - Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE-MT por meio do Aplic - item 3.4.**

A defesa solicita o afastamento do item como irregularidade e alega que, conforme já informou no subitem 20.1, o apontamento questionado foi objeto de representações internas, processos nº 16.102- 2/2012, 19.477-8/2012, 16.059-8/2011, e outras, informando também que todos os contratos foram devidamente lançados.

Sugere a equipe técnica a manutenção do apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação por meio de prova material.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Ante a ausência de comprovação da regularidade do item, mantenho a irregularidade.

**RESPONSÁVEIS: André Wirgues Neto - Presidente da Comissão de Licitação.**

**2. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1 - Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional - item 3.3.2.**

A defesa alega, com relação a esse apontamento, que este item também foi tratado no subitem 14.1, e foi afastado pelo conselheiro na fundamentação do voto.

Informa a equipe técnica que razão assiste ao recorrente, sugerindo pela retirada da multa referente a esse apontamento e que seja considerada a irregularidade sanada.

O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do

apontamento.

Em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas declaro sanado o apontamento.

**3. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1 - Realização de 3 procedimentos licitatórios - convite - para aquisição de peças para veículos, ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade - item 3.3.6.**

A defesa alega que este item também foi apontado para o servidor Stoessel Santos Filho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos, fazendo aqui a mesma justificativa, tendo em vista da semelhança do apontamento.

Alega que não concorda com o apontamento, pois as aquisições foram feitas para veículos de marcas diferentes e para categorias diferentes, veículos pesados e veículos de passeio. E, assim, solicita que a irregularidade seja afastada.

A equipe técnica sugere que seja mantida a irregularidade, pois a defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis. Ressalta que na aplicação da multa para o Secretário o item é 3.1, sendo a mesma irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento.

Mantenho a irregularidade ante a ausência de documentos hábeis

para o saneamento da irregularidade.

### **Conclusão**

Do exposto, conforme as razões recursais acima entendo que o presente recurso deve ser acolhido parcialmente, afastando algumas irregularidades, aplicações de multas e glosas, contudo no mérito entendo que a irregularidade das contas deve ser mantidas.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho em parte o Parecer n° 2.864/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Juviano Lincoln, Prefeito do Município de Diamantino, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão de n.º 626/2012-TP e n° 6.023/2013 - TP, mantendo no mérito o **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011, sob a administração** do Sr. Juviano Lincoln, e promovendo as seguintes alterações nas sanções impostas naquela decisão:

1. Excluir a multa de 5 UPF`s/MT aplicada ao Sr. Juviano Lincoln, referente a irregularidade apontada no itens 13.1.
2. Excluir às multas de 5 UPF`s/MT aplicadas ao Sr. André Wirgues Neto, pelas irregularidades dos itens 2.1 e 3.1.
3. Excluir a multa de 5 UPF`s/MT aplicada à Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva, pela irregularidade apontada no item 1.1.
4. Excluir a multa no valor de 5 UPFs/MT aplicada ao Sr. Nilvo

Pedro Lanza, pela irregularidade apontada no item 2.1.

5. Excluir às determinações de restituição de valores impostas ao Sr. Juviano Lincoln e a Sra. Luana Pereira, pelos itens 1.1, no valor de R\$ 3.673,94 correspondente a 103,53 UPF`s/MT, e pelo item 2.1, no valor de R\$ 11.986,18, correspondendo a 332,67 UPF`s/MT.

6. Excluir a determinação de restituição de valores imposta ao Sr. Orlando Gonçalves, referente ao item 1.1, no valor total de R\$ 269,00, equivalente a 7,52 UPFs/MT.

7. Excluir a determinação de restituição de valores imposta à senhora Gislene Aparecida de Souza, referente ao item 1.1, no valor total R\$ 8.992,57 equivalente a 258,258 UPFs-MT.

Mantenho todos os demais termos do Acórdão n. 626/2012 e 6.023/2013.

É como voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2015.



Sérgio Ricardo  
Cons. Relator